



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2016 – São Paulo, quinta-feira, 22 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2016.4.03.6182

AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** em face da **UNIÃO**, visando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, provimento jurisdicional que autorize a realização do **depósito judicial** das prestações vincendas do parcelamento de que trata a lei nº 11.941/09, garantindo-se a sua permanência nele enquanto realizar os depósitos, bem como o acesso à certidão de regularidade fiscal, na sua modalidade positiva com efeitos de negativa.

Alega que já liquidou o total da dívida, mas a União entende de modo diverso, sendo essa divergência o objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao contribuinte, **declaro suspensa a exigibilidade** do crédito tributário objeto do parcelamento, máxime considerando-se a informação da autora no sentido de que o valor depositado corresponde à prestação sempre atualizada pelos critérios exigidos pelo Fisco.

Em caso de não realização de qualquer parcela ou de depósito em valor insuficiente, deve a ré informar o fato nos autos para que a autora seja intimada para a complementação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida antecipatória.

Determino, ainda, que enquanto realizado o depósito, mensalmente, a autora seja mantida no parcelamento, vedada a negativa de certidão de regularidade fiscal por conta do parcelamento de que cuidamos..

Remetam-se os autos ao SEDI para verificação de eventual prevenção.

P.R.I.Cite-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-82.2016.4.03.6100

REQUERENTE: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP ingressou com a presente Ação Declaratória, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da multa originada no Auto de Infração Sanitária nº 397733101 (processo 25351.304251/2010-61) *“impedindo a ré de considerar a autora não mais primária”*, bem como para suspender a cobrança da multa de R\$ 20 mil.

Afirma que *“embora reputo não ser necessário, compromete-se a caucionar o valor da multa em Juízo, com o objetivo de garantir a concessão da medida liminar acima requerida”*.

Sustenta que, em 13 de maio de 2010, teve contra si lavrado o auto de infração n.º 397733101 – GPDTA, bem como os termos de apreensão-interdição n.º 004664, 004665, 004669, 004670, 005778, 005779, 005780, 005781 (termo de visita 1495206), dando origem ao procedimento administrativo n.º 25351.304251/2010-61.

Afirma que referida autuação e apreensão se deu *“por supostamente ter incidido na prática de infração sanitária ao comercializar produtos fumígenos derivados do tabaco sem o devido registro de dados cadastrais da ANVISA”*, o que não procede, vez que ausente a tipicidade legal, bem como porque *“os produtos sequer estavam na posse da autora, mas com terceiro com o qual a autora não mantém qualquer relação jurídica”*.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

As alegações da autora dependem de provas a serem produzidas “oportuno tempore”. Portanto, o deferimento da medida impescinde de depósito do valor total da multa objeto do presente feito.

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar a efetivação do depósito judicial** da multa objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como para suspender qualquer efeito administrativo decorrente da aplicação da referida multa.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade da referida multa.

Após a efetivação do depósito, intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANAHY LUCI D AMICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ANAHY LUCI D'AMICO em face dos CONSELHEIROS DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO DA 6ª REGIÃO – CRP-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine “a busca e apreensão do processo administrativo, evitando, assim, que seja aplicada a pena de censura à impetrante” ou, alternativamente, “que conceda o efeito suspensivo ao processo administrativo e aplicação da pena nele determinada, qual seja, de censura pública”.

Narra a impetrante, em suma, que, na condição de psicóloga, foi representada administrativamente pela ATEA – Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, sob o fundamento de “ter professado sua fé com o objetivo de aliciar seguidores em programa televisivo, além de recomendar tratamentos sem qualquer comprovação científica e associar ateus a ódio”.

Alega nulidade do processo administrativo por excesso de prazo, ausência de fundamentação da decisão que lhe aplicou a pena de censura pública e inobservância do quórum mínimo legal para julgamento. Sustenta, ainda, nulidade do processo administrativo por ofensa ao conceito constitucional do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da não retroatividade.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 382329).

Houve emenda à inicial (ID 383282).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 448555), pugnando pela denegação da ordem

É o relatório, decido.

No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, que admitem certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo estes escapam da apreciação do Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação.

No presente caso, verifico que as irregularidades apontadas pela impetrante não se sustentam.

Vejam os.

A representação contra a ora impetrante ocorreu em 01/04/2011. Notificada, apresentou informações prévias em 26/08/2011. A decisão que determinou a instauração do processo ético ocorreu em 25/07/2012. Os depoimentos foram colhidos no decorrer de 2014. O julgamento foi realizado em 16/10/2015. O recurso interposto pela impetrante foi julgado em 16/09/2016.

A Lei n. 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Já a Lei n. 11.457/07 dispõe sobre a Administração Pública Federal. Não se aplicam, portanto, ao exercício de fiscalização profissional, como pretende a impetrante.

E, consoante relatório conclusivo da Relatora do Processo Ético Disciplinar CFP n. 1682/2016, Maria da Graça Corrêa Jacques: “o longo prazo se deve a sua complexidade e, conforme alegações do CRP de origem, também a psicóloga denunciada estendeu o prazo” (ID 369574).

Ademais, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, por si só, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do requerido (STJ, MS 200800678282, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2015).

Com relação ao argumento de violação ao quórum mínimo para julgamento, importante transcrever trecho do mencionado relatório:

“A sessão de julgamento ético contou com nove assinaturas de conselheiros presentes e oito votos. No entanto, a Presidente da sessão pode se abster de votar, o que explica os números diferenciados, conforme art. 7ª da Resolução CFP 06/2007, in verbis:

‘§ 7º - O Conselheiro Presidente só votará em caso de empate’.

Ainda, o rito dos processos éticos dessa Autarquia tem seus procedimentos determinados por legislação específica sobre o quórum de cada sessão de julgamento, conforme versa a Resolução CFP 16/2001 em seus artigos 4º e 49, in verbis:

‘Art. 4º - O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo – 6ª Região é constituído por 15 (quinze) Conselheiros Efetivos e 15 (quinze) Conselheiros Suplentes, atendendo ao disposto no art. 5º e seus parágrafos da Resolução CFP n. 18/00, de 20 de dezembro de 2000, que institui a Consolidação das Resoluções do CFP.

‘Art. 49. Os trabalhos serão principiados com o quórum de no mínimo metade mais um dos conselheiros efetivos’.

Ao todo são 15 Conselheiros Efetivos. Metade + 1 = 8,5. Sendo que na data do julgamento havia 9 presentes’.

Desse modo, não há que se falar em ofensa ao quórum mínimo legal para julgamento.

Não prospera, também, a alegação de nulidade por ofensa aos princípios do “ato jurídico perfeito, direito adquirido e não retroatividade”, uma vez que a ora impetrante sofreu processo disciplinar por infração aos artigos 1º, c, 2º, b e 19 do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), cuja Resolução n. 010 data de 2005, enquanto que os fatos ocorreram em 2011.

A mera menção, no relatório e julgamento, da Nota Técnica de 2014 não invalida o procedimento, pois o enquadramento da conduta imputada à impetrante (“indução à convicções, baseado em crenças pessoais”) encontrava amparo no Código de Ética de 2005, conforme acima explanado.

Isso posto, INDEFIRO os pedidos de liminar, tanto o principal quanto o alternativo.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-36.2016.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO CUESTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE MORAES - SP384708, SILAS D AVILA SILVA - SP60992, LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DECISÃO

Id nº 419184: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO** em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (Id nº 373109) *“para autorizar provisoriamente o autor a ministrar aulas de tênis, até a decisão final do presente feito.”*

Afirma o embargante, em suma, que a decisão prolatada padece de obscuridade, razão pela qual deve ser esclarecido *“se a autorização provisória deve ser cumprida mediante o registro provisório pelo Conselho Requerido ou pela abstenção da fiscalização pelo CREF4/SP em relação ao Autor (...).”*

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

No caso em apreço, considerando que o demandante pleiteia, ao final, o seu registro (definitivo) na condição de provisionado perante o CREF/SP, o pedido antecipatório deve ser cumprido mediante o **registro provisório do autor**.

Assim, retifico o dispositivo da decisão em comento para que passe a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para autorizar provisoriamente o autor a ministrar aulas de tênis, até a decisão final do presente feito.

Para tanto, deverá o requerido proceder ao registro provisório do autor em seus quadros.

No mais, manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-43.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001694-68.2016.4.03.6100
REQUERENTE: JOSEILMA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata de **tutela cautelar antecedente**, proposta por **JOSEILMA NASCIMENTO DOS SANTOS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré forneça *“imagens dos caixas eletrônicos aos quais foram efetuados os saques, bem como das lotéricas que não constam os endereços nos extratos detalhados fornecidos pelo requerido e também as imagens do SUPERMERCADO RICOY, situado na Avenida Yervant Kissajikian, nº3384, Vila Joaniza, São Paulo”*.

Relata que descobriu que foram efetuados vários saques na sua conta poupança (nº 00001778-1) aberta na agência (nº 3010), situada na Avenida Brigadeiro Luís Antonio, Jardins/SP, que considerada indevidos porque não foram realizados pela autora.

Inconformada, compareceu ao banco réu onde lhe deram os extratos detalhados que constam a maioria dos saques realizados no **SUPERMERCADO RICOY**, através do sistema banco 24 horas, sendo todos com cartão com chip, e outros em lotéricas, das quais não constam endereços nos extratos.

Alega que, até a presente data, **não** houve solução do problema pela instituição financeira ré, gerando “*danos materiais e morais a autora que está privada de seus bens por falha na prestação de serviços prestados pelo banco requerido*”.

Afirma que as imagens são armazenadas por **poucos meses**, sendo essas essenciais para se provar que os saques questionados foram realizados por terceiros e não pela requerente.

Pondera que, ao final, será juntado pedido principal, que será de **Indenização por Danos materiais e morais**.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado, **decido**.

Tenho por presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência de natureza cautelar antecedente.

Conforme o art. 381 do CPC, a produção antecipada da prova será ADMITIDA nos casos em que:

“I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto-composição ou outro meio adequado de solução de conflito;

...”

Assim e considerando que a parte autora comprovou que foram efetuados vários saques no caixa eletrônico, nas lotéricas e no Supermercado **RICOY** (ID 468491 e 468492), bem como a informação de que as imagens são armazenadas por poucos meses, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para que a instituição financeira CEF FORNEÇA cópias das gravações das câmeras situadas nos caixas eletrônicos e nas lotéricas identificadas, bem como no Supermercado **RICOY**, situado na Avenida Yervant Kissajikian, nº3384, Vila Joaniza, São Paulo, onde ocorreram os saques indevidos.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.

Por fim, deverá a parte autora observar o disposto no art. 308 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001671-25.2016.4.03.6100

REQUERENTE: RICHTER LTDA - EPP, RICHIMED - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar, em Caráter Antecedente, formulado por RICHTER LTDA – EPP e RICHIMED – COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento de garantia prévia consistente na “penhora de percentual de 0,5% do faturamento bruto das requerentes para que os créditos mencionados na inicial sejam antecipadamente garantidos e caucionados, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade dos referidos débitos”.

Brevemente relatado, decido.

Como é cediço, somente o depósito integral constitui direito do contribuinte, conforme a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

Assim, o oferecimento, como garantia do débito tributário, da penhora do faturamento da empresa só pode ser admitida como contracautela e com a concordância da parte contrária, não se podendo falar, nesse caso, em direito subjetivo do contribuinte.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR tal qual formulado e determino a oitiva da parte contrária, voltando, após, os autos conclusos para eventual reapreciação do pedido cautelar.

Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.

P. R. I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-95.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas.

Cumprida a determinação supra, diante da inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.